



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES
(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

S E S S Ã O N.º 53

1.9.80

1. ANTES DA ORDEM DO DIA

- Expediente: Ofício nº 570 e 571 da Secretaria de Estado da Comunicação Social.
- Outros Assuntos

2. ORDEM DO DIA

- Deliberação sobre o cartaz alusivo ao modo de votar do Ministério da Administração Interna.
- 2.1. Tempo de Antena nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.
- 2.2. Direito de Antena na Rádiatelevisão e Rádiodifusão.
- 2.3. Participação do PCP de 23 de Agosto de 1980.
- 2.4. Participação do PCP de 25 de Agosto de 1980.
- 2.5. Requerimento do PS (Partido Socialista) de 21 de Agosto de 1980.
- 2.6. Reclamação apresentada pelo Partido Socialista acerca do símbolo da coligação POUS/PST.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

ACTA Nº 53

Teve lugar no dia um de Setembro de 1980, a quinquagésima terceira sessão da Comissão Nacional de Eleições na sala de reuniões sita na Rua Augusta, Nº 27 - 1ª Dtª, em Lisboa, presidida pelo Senhor Juiz Conselheiro Doutor João e Melo Franco.

Presentes todos os membros à excepção do Senhor Doutor Luís Landerset.

A reunião principiou às 14.50 horas e foi secretariada pela Senhora Doutora Maria de Fátima Abrantes Mendes.

1. ANTES DA ORDEM DO DIA

- Expediente

Aberta a sessão pelo Senhor Presidente, foi dado despacho ao expediente corrente.

1.1. Dar resposta aos ofícios nºs. 570 e 571 do Grupo Coordenador de Divulgação da Secretaria de Estado da Comunicação Social, em conformidade com o despacho inserto nos referidos ofícios.

- Outros Assuntos

Pedi a palavra o Senhor Doutor Luís de Sã que lembrou aos membros presentes não ter ainda a Comissão divulgado a sua deliberação acerca da proibição de anúncios de comícios, antes da campanha eleitoral.

Ele próprio já tinha visto muitos anúncios em jornais, mas uma vez que a Comissão Nacional de Eleições nada participou às forças políticas concorrentes, aquelas certamente não agiam de má-fé.

Sugeria assim que a Comissão notificasse os Partidos e Coligações de que o artigo nº 72º da Lei Eleitoral impunha uma proibição genérica de propaganda política feita através dos meios de publicidade. São no período de campanha eleitoral seriam permitidos os anúncios, de quaisquer realizações, dentro dos parâmetros estipulados no artigo 10º do Decreto-Lei nº 85-D/75.

Mais sugeria que tal deliberação figurasse no comunicado final da reunião.

Todos os membros presentes se mostraram de acordo com as sugestões apresentadas pelo Senhor Doutor Luís de Sã.

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Seguidamente, o Senhor Doutor Luís de Sã, disse que a Comissão Nacional de Eleições devia tentar fazer a distribuição do tempo de antena, antes do prazo estipulado na Lei Eleitoral, pois com isso muito se facilitava às forças políticas e às próprias emissoras.

O Senhor Presidente disse que se iriam envidar todos os esforços para antecipar o sorteio, o qual se encontrava dependente da comunicação dos juizes à Comissão Nacional de Eleições sobre as listas definitivamente admitidas, pois sã com aquele material presente seria possível efectuar a distribuição dos tempos de antena.

2. ORDEM DO DIA

2.1. Entrando-se no primeiro ponto da ordem de trabalhos - Deliberação sobre o cartaz alusivo ao modo de votar do Ministério da Administração Interna - foi exposto a todos os membros o referido cartaz.

Em seguida foi o mesmo submetido a votação tendo a Comissão Nacional de Eleições manifestado a sua aprovação, excepto na parte relativa ao voto dos deficientes.

No tocante àquela parte ficou decidido que se deveria tirar os braços ao deficiente sentado na cadeira, apondo como legenda ou o texto do artigo 97º da Lei Eleitoral ou o texto aprovado pela Comissão Nacional de Eleições.

2.2. Passou-se em seguida ao segundo ponto da ordem do dia - Tempo de Antena nas Regiões Autónomas da Madeira e Açores, fazendo-se a leitura do ofício nº 8165 de 22 de Agosto da Direcção do Centro Regional dos Açores da Rádiatelevisão Portuguesa.

O Senhor Presidente pediu ao Senhor Doutor Olindo de Figueiredo que expusesse a sua opinião.

O Senhor Doutor Olindo de Figueiredo disse que no ano passado já a Comissão se havia debruçado sobre tal assunto e chegado à conclusão que a Lei Eleitoral não contemplava tempos de antena especiais para a Madeira e Açores. Como a Lei se mantinha, a sua opinião era pois idêntica.

O Senhor Doutor João Franco fez a seguinte declaração de voto: "Tempo de Antena na Rádiatelevisão Portuguesa para as Regiões Autónomas"

1. Dispõe o número 2 do artigo 62º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio que, durante o período de campanha eleitoral, a televisão e as estações de rádio reservam aos partidos políticos e às coligações determinados tempos de antena.

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

2. Aí se estabelece claramente que, quanto à Televisão, tais emissões serão efectuadas no 1º programa e só nele.
3. Aliás, neste sentido aponta também o facto de, da anterior lei eleitoral para a Assembleia da República (Decreto-Lei nº 93-C/76 de 29 de Janeiro) ter sido expressamente retirada a expressão constante do nº 1 do artigo 58º "ligada a todos os seus emissores".
4. Logo, é forçoso concluir que a intenção do legislador de 1979 foi a de reservar os tempos de emissão da Rádiatelevisão Portuguesa apenas para o seu 1º programa.
5. E como o 1º programa da Rádiatelevisão Portuguesa abrange apenas o território do Continente, a referência do nº 1 do artigo 63º da Lei nº 114/79 de 16 de Maio aos "tempos de emissão reservados pela Rádiatelevisão Portuguesa" deverá ser entendida como abrangendo a área do 1º programa, isto é, a do Continente.
6. Assim, a eventual inserção das emissões do 1º programa da Rádiatelevisão Portuguesa nas programações dos Centros Regionais da Rádiatelevisão dos Açores e da Madeira (criados pelo Decreto-Lei nº 156/80 de 24 de Maio) constituiria inadmissível violação do espírito e da letra da Lei.
7. Em consequência, sendo as disposições legais omissas quanto ao tempo de antena da Rádiatelevisão Portuguesa para as Regiões Autónomas, deverá aquela lacuna ser preenchida por analogia com o regime legal existente para o tempo de antena na rádio.
8. O facto de ter já esta matéria sido debatida e sobre ela deliberado pela Comissão Nacional de Eleições não obsta a que tal posição seja agora alterada tendo em conta a criação dos Centros Regionais dos Açores e da Madeira.

Pelo exposto voto pela alteração da anterior deliberação da Comissão Nacional de Eleições nos termos e com os fundamentos apresentados".



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

O Senhor Professor Pereira Neto disse que realmente a Lei não contemplava aquela situação. Mas como no ano anterior haviam-se levantado tão graves problemas, propunha que a Comissão tentasse uma conciliação no tocante aos tempos de antena para as Regiões Autónomas.

O Senhor Doutor Saúl Nunes tomou a posição do ano passado, isto é, que as Regiões Autónomas não poderiam ter Campanha Suplementar.

O Senhor Doutor Luís de Sã, também não alterou a sua posição anterior, chamando à atenção de que a enumeração do artigo 62º da Lei Eleitoral era taxativa. Mas mesmo que a Comissão Nacional de Eleições entendesse não o ser, ainda se punha o problema de saber qual das alíneas se aplicaria analogicamente para os tempos de antena da Madeira e dos Açores.

O Senhor Doutor Júlio Salcedas disse que como não tinha havido alteração da legislação, mantinha a posição análoga à do ano anterior.

O Senhor Doutor Mateus Roque disse que o problema este ano assumia menos acuidade, uma vez que se iam realizar eleições para a Assembleia Regional, cabendo às forças concorrentes tempo de antena próprio.

Além do mais, a legislação era a mesma, por isso não havia qualquer razão para alterar a posição do ano passado.

O Senhor Presidente disse que uma vez que o assunto já estava decidido pela Comissão Nacional de Eleições e não havendo qualquer facto superveniente, também partilhava a posição do ano anterior.

Assim foi votado por maioria manter-se a decisão do ano passado.

2.3. Seguidamente entrou-se no terceiro ponto da Ordem de Trabalhos - Condições do exercício do direito de Antena na RTP (para a Assembleia da República e Assembleias Regionais da Madeira e dos Açores) e na RDP.

Quanto à RTP ficou decidido, os membros da Comissão Nacional de Eleições levarem exemplares contendo as referidas condições técnicas para análise das mesmas, ficando a sua aprovação para a próxima sessão da CNE.

As condições do exercício do direito de antena na RDP foram aprovadas pelo plenário e mandadas distribuir aos partidos e coligações.

2.4. Passou-se em seguida ao quarto ponto da Ordem do Dia - Participação do PCP de 23.8.80.

O Senhor Doutor Olindo de Figueiredo disse que em sua opinião, o discurso lido pelo Primeiro Ministro no dia 14 de Agosto, caía no âmbito do artigo 153º da Lei Eleitoral, pelo que a Comissão devia fazer a respectiva participação.

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

O Senhor Doutor João Franco sugeriu que se solicitasse a nota oficiosa com o referido discurso ao Conselho de Ministros, muito embora não houvesse infracção, uma vez que o citado discurso não induzia ninguém a votar em determinadas listas.

O Senhor Doutor Pereira Neto também foi de opinião de se solicitar a nota oficiosa.

O Senhor Doutor Saül Nunes disse que havia ilícito eleitoral agravado pelo facto de se apelar para a abstenção em determinadas forças políticas.

O Senhor Doutor Júlio Salcedas disse que se devia pedir a bobine com a gravação do discurso ou a nota oficiosa. Perante a noticia divulgada pelo Diário de Notícias não havia indício de infracção ao artigo 153º.

O Senhor Doutor Luíís de Sã disse que em sua opinião aquele discurso caía no âmbito do artigo 153º tanto mais que apelava à abstenção em determinadas listas.

Segundo opinião do Senhor Doutor Mateus Roque, o Senhor Primeiro Ministro entendeu fazer uma declaração na qualidade em que estava investido, exorbitando sem dúvida as suas funções, no período em que se atravessava actualmente. No entanto abstinha-se, porque era a primeira vez, embora não tivesse dúvidas que havia ilícito eleitoral.

O Senhor Presidente, depois de ouvir as declarações dos membros presentes, ordenou que se solicitasse ao Conselho de Ministros, a nota oficiosa do referido discurso.

2.5. Relativamente ao quinto ponto da ordem de trabalhos - participação do PCP de 25.8.80 - foi igualmente decidido solicitar-se ao Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro o discurso, por aquele proferido, na Câmara Municipal das Caldas da Rainha, pedindo a informação se teria agido na qualidade de Ministro Adjunto ou de candidato às eleições para a Assembleia da República.

2.6. Passou-se em seguida ao ponto sexto da ordem do dia - Requerimento do PS de 21.8.80.

Segundo o Senhor Doutor Olindo de Figueiredo não havia ilícito eleitoral por parte do PSD ao colocar cartazes de apelo ao voto na sua sede em Viseu.

O Senhor Doutor João Franco Absteve-se.

O Senhor Doutor Pereira Neto disse que não havia ilícito uma vez que não se estava perante publicidade comercial.

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

O Senhor Doutor Saúl Nunes opinou que não havia ilícito uma vez que não existia norma legal a proibir o apelo ao voto.

O Senhor Doutor Luís de Sá ~~referiu~~ a sua posição anterior em relação a este problema, pois de facto não havia nenhuma norma que proibisse o apelo ao voto fora da campanha eleitoral.

O Senhor Doutor Júlio Salcedas e o Senhor Doutor Roque também manifestaram a opinião de que não havia ilícito eleitoral.

Neste sentido o Senhor Presidente mandou que se oficiasse ao Partido Socialista informando que no caso presente não havia ilícito eleitoral, uma vez que não existia norma legal que proibisse o apelo ao voto fora da campanha eleitoral.

2.7. Por fim a Comissão debruçou-se sobre o ponto sete da ordem do dia - reclamação apresentada pelo Partido Socialista acerca do símbolo da Coligação POUS/PST.

Após a leitura da Reclamação do PS e da resposta dada pela Coligação POUS/PST, o Senhor Presidente pediu para os membros presentes se pronunciarem sobre a questão em debate.

O Senhor Doutor Olindo de Figueiredo disse que perante a doutrina do Supremo Tribunal de Justiça, entendia que a Comissão não poderia continuar a sancionar o registo do símbolo da coligação POUS/PST, uma vez que o símbolo do POUS como parte integrante do símbolo da coligação havia sido cancelado.

O Senhor Doutor João Franco fez a seguinte declaração:

1. Ainda que admitisse - que não admito - que pudesse haver confusão entre o símbolo do PS e do POUS já não se compreende tal possibilidade quando comparados os símbolos das coligações que aqueles partidos integram.
2. Em consequência entendo não dever ser cancelado o registo da coligação POUS/PST.
3. Quanto ao último pedido - suspensão das operações de impressão dos boletins de voto - a Comissão Nacional de Eleições é incompetente para o apreciar.

Face ao exposto, voto pelo indeferimento do requerimento em causa.

Segundo o Senhor Professor Pereira Neto havia semelhança entre os símbolos do Partido Socialista e do Partido Operário de Unidade Socialista, mas a Comissão só tinha competência para averiguar da similitude dos símbolos das coligações, isto é, entre o símbolo da coligação POUS/PST e do símbolo da coligação FRS.

.../...

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Perante estes não tinha quaisquer dúvidas de que eram diferentes, sendo de indeferir o requerimento.

O Senhor Doutor Saül Nunes disse que havia similitude entre os símbolos do PS e do POUS. Embora fosse diferente o símbolo das coligações, havia nelas uma quota-parte absolutamente igual, o que podia levar à confusão dos eleitores. Assim havia que deferir a reclamação apresentada pelo Partido Socialista.

O Senhor Doutor Luís de Sã disse que em primeiro lugar a Comissão devia ter pedido cópia dos símbolos registados no Supremo, e isto porque se os símbolos apresentados pelas coligações não estavam registados no Supremo Tribunal de Justiça, então a Comissão Nacional de Eleições tinha toda a competência para averiguar da possível similitude ou confundibilidade.

Em relação ao caso em debate que se enquadrava no acima dito não tinha dúvidas de que o eleitor desprevenido podia confundir os símbolos das coligações POUS/PST e FRS.

De harmonia com o critério do Supremo Tribunal de Justiça a coligação POUS/PST não devia incluir o símbolo do POUS, pelo que era de dar deferimento à reclamação.

O Senhor Doutor Júlio Salcedas disse que a Comissão não tinha que se pronunciar sobre a similitude entre símbolos de partidos isoladamente, mas sim sobre a similitude de símbolos de coligações. Segundo o seu ponto de vista, os símbolos das coligações presentes não eram iguais nem levavam à confundibilidade, pelo que era de indeferir a reclamação.

O Senhor Doutor Mateus Roque disse que mantinha a posição já exprimida em anterior reunião. Continuou dizendo que estava convencido ter o POUS adoptado tal simbologia porque sabia de antemão que havia similitude.

Depois explicou que tinha feito uma fotomontagem entre o símbolo das coligações POUS/PST e FRS e concluíra que o símbolo mais relevante era o do POUS. Logo havia confundibilidade entre os símbolos.

No entanto abstinha-se porque trazia um mandato do Ministério da Administração Interna - os boletins de voto estavam impressos, já tendo sido enviados para o Estrangeiro os respeitantes ao círculo eleitoral da Europa e Fora da Europa.

Em seguida, e depois de ouvidas as intervenções dos vogais da Comissão, o Senhor Presidente ditou para a acta o seguinte:

"Deliberou esta Comissão, por maioria, em 19 do mês findo como se vê da respectiva acta que não havia confusão entre o símbolo da coligação

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

POUS/PST e o símbolo da coligação FRS.

Estamos em face da figura jurídica que a doutrina classifica de caso resolvido ou caso decidido. Todavia, em 22 daquele mês foi proferido um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça segundo o qual se admitiu haver semelhança entre o símbolo do POUS e do PS, pelo que este último veio a requerer que esta Comissão cancele o registo do símbolo da coligação POUS/PST.

Não obstante a existência de tal caso resolvido poderia pensar-se que o facto superveniente resultante do decidido naquele acórdão teria influência no deliberado por esta Comissão, o que levaria a rever a sua posição por virtude do que se denomina "força do caso julgado".

Porém para que se verifique essa força necessário se torna que os elementos em apreciação num e noutro caso sejam exactamente os mesmos, o que não sucede na hipótese vertente.

Com efeito:

- a) - No acórdão em causa apreciaram-se símbolos de partidos;
- b) - Perante esta comissão apreciam-se símbolos de coligações.

Por outro lado acresce que o símbolo do POUS objecto do falado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça não é exactamente o mesmo, nem tinha legalmente de ser o que se vê integrado no símbolo da coligação POUS/PST, pois embora muito parecido há entre eles dissemelhanças, pequenas, é certo, mas o bastante para se poder afirmar que este último não foi objecto de apreciação no Supremo Tribunal de Justiça o sobre o qual recaiu o acórdão.

Não há deste modo facto superveniente que possa determinar revisão do caso decidido. Assim e porque se está em face de símbolos de coligação e não de símbolos de partidos, não havendo perigo de confusão entre os primeiros, entendo ser de manter o símbolo da coligação POUS/PST".

Foi assim votado por maioria manter-se o símbolo da coligação POUS/PST, e correlativamente indeferida a reclamação apresentada pelo PS.

A terminar e face à urgência em se saber as listas definitivamente admitidas nos vários círculos eleitorais, para a Comissão poder proceder à distribuição dos tempos de antena, o Senhor Presidente ordenou que se enviassem telegramas naquele sentido, aos juizes de círculo e Tribunais de Relação.

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Seguidamente foi lido e aprovado o comunicado da ... sessão presente.

E nada mais havendo para tratar ficou marcada a próxima reunião para o dia 10 pelas 14,30 horas.

A sessão terminou às 17,30 horas e para constar se lavrou a presente acta.